



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 144/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 04 de julho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 03 de julho do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI Nº 22, DE 16 DE JUNHO DE 2023, que “Introduz alterações na Lei nº 380, de 03 de agosto de 2010, que cria o Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

00000000 0707/2023/60 0100000000 0000




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 22, DE 23 DE JUNHO 2023, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 380, DE 03 DE AGOSTO 2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Vereador Januário Donizete Carneiro se ausentou da reunião, sem justificativa. Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro
Ausente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

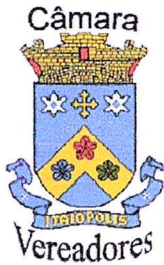
Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI N° 22, DE 23 DE JUNHO 2023, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N° 380, DE 03 DE AGOSTO 2010, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 041/2022

Tente mover o mundo – o primeiro passo será mover a si mesmo. Platão.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 022/2023, de 23 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 380, de 03 de agosto de 2010, que cria o Conselho Municipal de Turismo.

I – RELATÓRIO

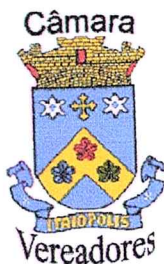
Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que introduz alterações na Lei nº 380, de 03 de agosto de 2010, que cria o Conselho Municipal de Turismo.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 21.06.2023, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 27.06.2023.

Esse é o breve relato.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

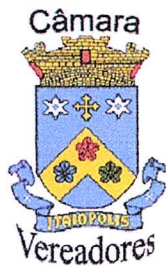
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto em testilha visa a autorização do Poder Legislativo para introduz alterações na Lei nº 380, de 03 de agosto de 2010, que cria o Conselho Municipal de Turismo.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

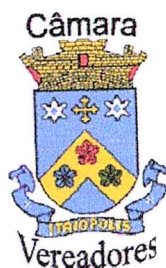
Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

A Lei Orgânica permite a realização de consórcios, ex vi:

Art. 14. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 144. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

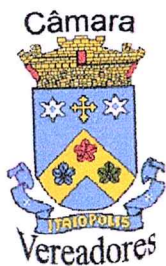
"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidade gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei.



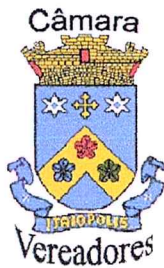
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Eis as alterações:

Redação vigente	Redação do Projeto
<p>Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, vinculado a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer ou equivalente.</p>	<p>Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo ou equivalente caso esta venha a ser extinta ou modificada</p>
<p>Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo é um órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover, orientar e fomentar o desenvolvimento turístico no Município de Itaiópolis.</p>	<p>Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, é um órgão colegiado consultivo e deliberativo, visando discutir, promover e formular propostas de ação para o desenvolvimento do turismo do Município de Itaiópolis.</p>
<p>Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município.</p> <p>§ 1º O Conselho será constituído por:</p> <p>I - (02) representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo. (Redação dada pela Lei nº 797/2018)</p> <p>II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente;</p> <p>III - 01 (um) representante da Associação Empresarial de Itaiópolis; (Redação dada pela Lei nº 515/2012)</p> <p>IV - 03 (três) representantes do trade turístico (hospedagem, agenciamento, transporte, alimentos e bebidas, guias de turismo, monitores de turismo e demais profissionais do turismo); (REdação dada pela Lei nº 515/2012)</p> <p>V - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;</p> <p>VI - 02 (dois) representantes de Associações Culturais/Turísticas; (Redação dada pela Lei nº 515/2012)</p> <p>VII - 01 (um) representante do Turismo Religioso;</p>	<p>Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros da iniciativa privada, do Poder Público e da sociedade civil organizada com vínculo ou interesse no desenvolvimento turístico do Município, cujo mandato dos Conselheiros será de 3 anos, podendo haver recondução.</p> <p>§ 1º O Conselho será constituído por 19 membros titulares e 19 membros suplentes;</p> <p>I - Membros do Poder Público:</p> <p>a) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo, ou equivalente;</p> <p>b) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou equivalente;</p> <p>c) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;</p> <p>d) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.</p> <p>II - Membros da Sociedade Civil:</p> <p>a) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da Associação Empresarial de Itaiópolis;</p> <p>b) 06 (seis) representantes (03 titulares e 03 suplentes) do trade turístico (hospedagem,</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

VIII - 01 (um) representante do Núcleo Histórico de Alto Paraguaçu;
IX - 02 (dois) representantes do Turismo Ecológico/Rural;
X - 01 (um) representante da Epagri;
XI - 02 (dois) representantes de Sindicatos do Setor Rural; (Redação acrescida pela Lei nº 707/2016)
XII - 02 (dois) representantes de Clube de Serviço, Social, Esportivo, Recreativo e/ou similares. (Redação acrescida pela Lei nº 707/2016)
XIII - (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Esporte. (Redação acrescida pela Lei nº 797/2018)

§ 2º O presidente, vice-presidente e secretário serão eleitos pelos membros do Conselho para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Cada representante indicado pelos órgãos mencionados será efetivo e terá um suplente, sendo ambos designados por Decreto Municipal.

§ 4º Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração.

agenciamento, transporte, alimentos e bebidas, guias de turismo, monitores de turismo e demais profissionais do turismo);

c) 04 (dois) representantes (02 titulares e 02 suplentes) de Associações Culturais/Turísticas;

d) 04 (três) representantes (02 titulares e 02 suplentes) do Turismo Religioso;

e) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) do Núcleo Histórico de Alto Paraguaçu;

f) 04 (dois) representantes (02 titulares e 02 suplentes) do Turismo Ecológico/Rural;

g) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) de Clube de Serviço, Social, Esportivo, Recreativo e similares;

h) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) de Sindicatos do Setor Rural;

i) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da Ordem dos Advogados Brasil;

j) 02 (dois) representantes (01 titular e 01 suplente) da Instância de Governança Regional de Turismo.

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares do COMTUR terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será efetuada por Decreto do Prefeito Municipal de Itaiópolis.

§ 4º Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Turismo redigir seu Regimento Interno em um prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, devendo ser regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

I – coordenar, incentivar, promover e executar ações pertinentes ao desenvolvimento do turismo dentro do município;

II – estudar e propor à administração municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com órgãos e entidades oficiais;

III – sugerir e orientar à administração municipal em ações relacionadas ao desenvolvimento e à preservação dos pontos turísticos do município, principalmente em áreas de interesse histórico, ambiental, cultural e paisagístico;

IV – sugerir e apoiar, junto às entidades de classe, campanhas para incrementar o turismo no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

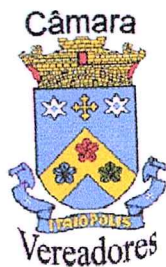
Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

	<p>V - agregar o maior número de entidades de cada segmento para trabalharem em conjunto na divulgação e promoção do turismo no município; VI - captar recursos para os programas, projetos e ações das atividades turísticas; VII - assessorar a administração municipal no planejamento do turismo e acompanhar a execução das propostas; VIII - desenvolver ações e campanhas de conscientização turística para a população em geral; IX - participar junto à administração municipal do planejamento do turismo municipal e acompanhar a execução e estabelecer a continuidade das políticas adotadas independentemente da troca de gestores; X - gerir em conjunto com a administração municipal o Fundo Municipal de Turismo; XI - manter intercâmbio com outros Conselhos de Turismo Municipal e Regional</p>
	<p>Art. 4º-A O COMTUR fica assim organizado: I- Plenário; II- Diretoria; III- Comissões. § 1º A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. § 2º Fica a cargo do Regimento Interno do COMTUR, determinar as atividades e funcionamento da Entidade, bem como a duração do mandato de cada um de seus membros, diretoria e presidência, forma e critérios de indicação de novos membros e ou desligamento dos membros.</p>

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

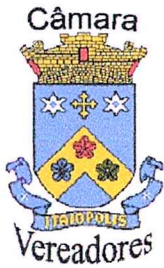
§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de **Lei nº 022/2023**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura,

Itaiópolis/SC, 28 de junho de 2023

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359